

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Deputado Federal LUIZ LIMA)

Dispõe sobre a obrigação de alimentos e cosméticos informarem a presença substâncias cancerígenas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a rotulagem e propaganda de alimentos e cosméticos para consumo e uso humano, informando sobre a presença de substâncias cancerígenas.

Art. 2º Os alimentos para consumo humano que sejam produzidos a partir de substâncias consideradas cancerígenas deverão informar ao consumidor a substância utilizada, ainda que não seja considerada ingrediente do produto.

Art. 3º O Ministério da Saúde deverá publicar lista de substâncias comprovadamente cancerígenas, com a indicação da quantidade máxima considerada segura para ingestão diária, quando houver, atualizada periodicamente.

Parágrafo único. Até a elaboração da lista referida no caput, será aplicada a relação de agentes carcinogênicos a seres humanos, publicada pela Organização Mundial da Saúde.

Art. 4º O Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 19-B:

“Art. 19-B Os alimentos produzidos a partir de substâncias cancerígenas, ou que utilizam essas substâncias em qualquer parte do seu processo de produção, deverão informar ao consumidor as substâncias utilizadas, ainda que não sejam consideradas ingredientes do produto.

§ 1º Os rótulos dos alimentos deverão informar:

- a) nome da substância e sinonímia;
- b) quantidade da substância encontrada por porção do produto;

c) quantidade máxima de porções do produto considerada segura para ingestão diária.

§ 2º Em não havendo definição de quantidade máxima segura para ingestão por seres humanos, esta informação deverá constar em destaque.

§ 3º Estão dispensados das obrigações previstas neste artigo os alimentos cuja a análise do produto final comprovar a inexistência da substância cancerígena utilizada. (NR)”

Art. 5º O art. 23, do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 23

Parágrafo único. Todas as formas de propaganda impressa de alimentos deverão conter as informações obrigatórias que constam dos respectivos rótulos. (NR)”

Art. 6º Os cosméticos destinados ao uso humano que sejam produzidos a partir de substâncias cancerígenas, ou que utilizam essas substâncias em qualquer parte do processo de produção deverão informar ao consumidor a substância utilizada, ainda que não seja considerada ingrediente do produto.

§ 1º As embalagens primária e secundária de cosméticos deverão informar:

- a) nome da substância e sinonímia;
- b) quantidade da substância encontrada por unidade do produto;
- c) quantidade máxima do produto considerada segura para uso diário.

§ 2º Em não havendo definição de quantidade máxima segura para seres humanos, esta informação deverá constar em destaque.

§ 3º Estão dispensados das obrigações previstas neste artigo os cosméticos cuja a análise do produto final comprovar a inexistência da substância cancerígena utilizada.

§ 4º Toda propaganda impressa do produto deverá conter as informações obrigatórias que constam dos respectivos rótulos e embalagens.

Art. 7º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Esta lei dispõe sobre a rotulagem e propaganda de alimentos e cosméticos para consumo e uso humano, estabelecendo a obrigação de informar a presença de substâncias cancerígenas.

Rotulagem e propaganda se referem às informações que são fornecidas sobre o produto. Não deve ser visto apenas de artifício para divulgar o produto e o deixar mais atraente ao consumidor. Ele deve trazer de forma clara, inteligível e com base em informações científicas tudo o que for relevante para o consumidor decidir sobre o consumo ou uso daquele produto.

Nesse sentido, o art. 6º, da Lei nº 8.078, de 1990, (Código de Defesa do Consumidor) enumera dentre os quatro primeiros direitos básicos do consumidor:

- I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;
- II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;
- III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;
- IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

Além disso, os arts. 8º e 9º afirmam:

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

§ 1º Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto.

[...]

Art. 9º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

Com efeito, toda a legislação brasileira caminha no sentido do dever de informar riscos associados a produtos ou serviços nocivos à saúde humana.

Este Projeto de Lei trata de alimentos e cosméticos – produtos que potencialmente pode colocar o organismo em contato com substâncias nocivas, seja por ingestão, seja por absorção pela pele.

Aqui, estamos nos referindo ao câncer, uma das principais doenças que atinge a população, e que na grande maioria das vezes está associado a hábitos de vida e de consumo das pessoas.

A estimativa mundial mostra que, em 2012, ocorreram 14,1 milhões de casos novos de câncer e 8,2 milhões de óbitos. De modo geral, as maiores taxas de incidência foram observadas nos países desenvolvidos (América do Norte, Europa Ocidental, Japão, Coreia do Sul, Austrália e Nova Zelândia). Taxas intermediárias são vistas na América do Sul e Central, no Leste Europeu e em grande parte do Sudeste Asiático (incluindo a China). As menores taxas são vistas em grande parte da África e no Sul e Oeste da Ásia (incluindo a Índia). Enquanto, nos países desenvolvidos, predominam os tipos de câncer associados à urbanização e ao desenvolvimento (pulmão, próstata, mama feminina, cólon e reto), nos países de baixo e médio desenvolvimentos, ainda é

alta a ocorrência de tipos de câncer associados a infecções (colo do útero, estômago, esôfago, fígado).

De acordo com dados do INCA, estima-se, para o Brasil, biênio 2018-2019, a ocorrência de 600 mil casos novos de câncer, para cada ano. Excetuando-se o câncer de pele não melanoma (cerca de 170 mil casos novos), ocorrerão 420 mil casos novos de câncer. Essas estimativas refletem o perfil de um país que possui os cânceres de próstata, pulmão, mama feminina e cólon e reto entre os mais incidentes, entretanto ainda apresenta altas taxas para os cânceres do colo do útero, estômago e esôfago.

A distribuição da incidência por Região geográfica mostra que as Regiões Sul e Sudeste concentram 70% da ocorrência de casos novos; sendo que, na Região Sudeste, encontra-se quase a metade dessa incidência. Existe, entretanto, grande variação na magnitude e nos tipos de câncer entre as diferentes Regiões do Brasil. Nas Regiões Sul e Sudeste, o padrão da incidência mostra que predominam os cânceres de próstata e de mama feminina, bem como os cânceres de pulmão e de intestino. A Região Centro-Oeste, apesar de semelhante, incorpora em seu perfil os cânceres do colo do útero e de estômago entre os mais incidentes. Nas Regiões Norte e Nordeste, apesar de também apresentarem os cânceres de próstata e mama feminina entre os principais, a incidência dos cânceres do colo do útero e estômago tem impacto importante nessa população. A Região Norte é a única do país onde as taxas dos cânceres de mama e do colo do útero se equivalem entre as mulheres.

O câncer não tem uma causa única. Há diversas causas externas (presentes no meio ambiente) e internas (como hormônios, condições imunológicas e mutações genéticas). Os fatores podem interagir de diversas formas, dando início ao surgimento do câncer.

Entre 80% e 90% dos casos de câncer estão associados a causas externas. As mudanças provocadas no meio ambiente pelo próprio homem, os hábitos e o estilo de vida podem aumentar o risco de diferentes tipos de câncer.

Entende-se por ambiente o meio em geral (água, terra e ar), o ambiente de trabalho (indústrias químicas e afins), o ambiente de consumo (alimentos, medicamentos, cosméticos) e o ambiente social e cultural (estilo e hábitos de vida). Os fatores de risco ambientais de câncer são denominados cancerígenos ou carcinógenos. Esses fatores alteram a estrutura genética (DNA) das células.

Por lei, não podemos obrigar uma pessoa adotar hábitos saudáveis, praticar esportes, evitar uso de álcool e tabaco, mas é possível obrigar as empresas a alertar sobre os riscos de câncer associados a esses e tantos outros produtos colocados à venda sem a devida informação.

O Ministério da Saúde, como autoridade máxima da saúde pública no Brasil, tem o dever de orientar a população sobre quais alimentos evitar e os respectivos riscos associados a seu consumo imoderado.

A Portaria MS/GM nº 874, de 16 de maio de 2013¹, do Ministério da Saúde, que instituiu a Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer na Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), já previa em seu art. 7º, IX:

IX - fomento à elaboração de documentos normativos voltados à regulamentação de produção e consumo de produtos e alimentos cuja composição contenha agentes cancerígenos e/ou altas concentrações de calorias, gorduras saturadas ou trans, açúcar e sal; e

¹ Revogada para consolidação. Atualmente encontra-se na Portaria de Consolidação MS/GM nº 2, de 2017 (Consolidação das normas sobre as políticas nacionais de saúde do Sistema Único de Saúde), anexo IX.

Porém, até o presente esta relação de alimentos ainda não foi publicada, sendo em sua ausência, recomendadas as listas da Organização Mundial da Saúde, referência no assunto.

Sabemos que a definição de um produto como cancerígeno não é muito simples, pois muitas substâncias o são apenas quanto ingeridas em quantidade elevada por longos períodos de tempo.

Contudo, isso não impede de informar que o produto contém essa substância potencialmente cancerígena, e que se ingerida além da quantidade máxima diária recomendada, pode trazer riscos consideráveis à saúde. Nesse sentido, devem ser informados não apenas os ingredientes cancerígenos, ou seja, aqueles que compõem o produto, mas também toda substância cancerígena que entre em contato com o alimento ou cosmético em qualquer fase do processo produtivo e possa ser encontrado no produto final.

Por fim, em relação à propaganda, ela deve informar não apenas as pretensas vantagens desses produtos, mas também todas as recomendações que devem por lei constar do rótulo ou embalagens dos produtos – nesse caso não apenas a presença de substâncias potencialmente cancerígenas, mas todas as informações relevantes para o consumidor, como por exemplo presença de glúten, alérgenos comuns, dentre outros.

Face ao exposto, peço o apoio dos meus nobres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 30 de maio de 2019.

Deputado Federal LUIZ LIMA